



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
3ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050 / 2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29/01/2018 (4ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1803/2016 AI Nº 1/201608136
RECORRENTE: VICUNHA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: – FALTA DE RECOLHIMENTO – CRÉDITO INDEVIDO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – FEITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - Feito Fiscal referente à infração de falta de pagamento do ICMS decorrente de apropriação de crédito indevido.

2 – Foi imputada, pelo autuante, a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, multa de uma vez o valor do imposto.

3 – Não reconhecida a Decadência suscitada pela relatora originária com base no Art. 150, § 4º do CTN, considerando tratar-se de falta de pagamento decorrente de crédito indevido, ausente, portanto, declaração de débito do imposto devido, aplicando-se, neste caso, as disposições do art. 173, I do CTN, em consonância com a Súmula 555 - STJ.

4 – No mérito o feito foi julgado **PROCEDENTE** confirmando a decisão proferida na 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

5 - Fundamentação legal: Arts. 73 e 74, do Dec.24.569/97; Art. 84, §§ 6º e 7º da Lei 15.614/14. Penalidade inserta no art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO ORDINARIO CONHECIDO. NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada por falta de recolhimento de ICMS, por ter a autuada se apropriado indevidamente de crédito de ICMS, no mês de março de 2011 de um crédito no valor de R\$ 2.877,43 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) referente ao auto de infração nº 201103056 lançados em Outros Créditos, imputando-lhe a penalidade prevista no art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/1

Nas informações complementares, o autuante relata os fatos que levaram a autuação:

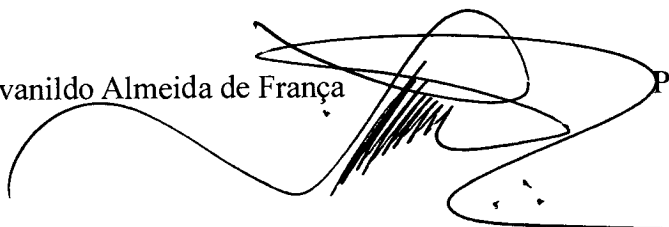
- 1- Informa o agente do fisco que a autuada apropriou-se em Outros Créditos corresponde a Auto de Infração referente a remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal que seguia do estabelecimento cearense para filial da empresa no estado do Rio Grande do Norte: Vicunha Indústria e Comércio LTDA. CNPJ- 12.976.890/003-12:
- 2- Sendo a mercadoria liberada mediante pagamento do auto de infração com a emissão da nota fiscal avulsa nº 2011020570 (cópia anexa):
- 3- A autoridade fiscal aponta que consta como emitente da nota fiscal avulsa a empresa ora autuada, vicunha Indústria de Implementos Rodoviários LTDA. 06.998309-7. CNPJ 12.976.890/002-31 e como destinatária a Vicunha Indústria e Comércio LTDA. CNPJ- 12.976/003-12 estabelecida no Rio Grande do Norte, ou seja, a anota fiscal avulsa acoberta uma operação de saída da empresa cearense para outra no estado do Rio Grande do Norte. :
- 4- O lançamento do crédito equivocado diminuiu o total do ICMS a recolher uma vez que o saldo do período era devedor. Conforme informação complementar. Considera-se infringidos os art. 73 a 74 do Decreto 24.569/97 pelo agente do fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, I alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

A julgadora de 1º instância proferiu decisão pela PROCEDENCIA feito fiscal com a seguinte ementa: Falta de recolhimento. Julgado Procedente o lançamento por ter sujeitado passivo deixado de recolher a diferença de ICMS que era devida no mês de março de 2011, provocada pelo lançamento de crédito em sua apuração, decorrente de pagamento de auto de infração e de imposto destacado em nota fiscal avulsa de saída interestadual. Decisão com base no art.49 c/c 51 da Lei 12.670/96 redação alterada pela lei 13.418/03.

A autuada interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual alega em síntese:

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/2



I- O contribuinte apresentou diversos documentos que permitem o regular procedimento da ação fiscal. O agente de posse dos documentos que lhe foram disponibilizados realizou todos os procedimentos fiscais pertinentes e necessários ao deslinde de ação fiscal. Ao final identificou que o contribuinte creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 5.754,86:

II- O contribuinte sempre teve sua conduta pautada na boa-fé e bons costumes:

III- Do direito ao crédito: o ICMS é tributo não cumulativo, dessa forma, verifica-se que o contribuinte, ora contestante, agiu de acordo com todos os preceitos legais que cercam o tema, não infringindo qualquer norma balizadora do ICMS, seja ela estadual, federal ou até mesmo constitucional.

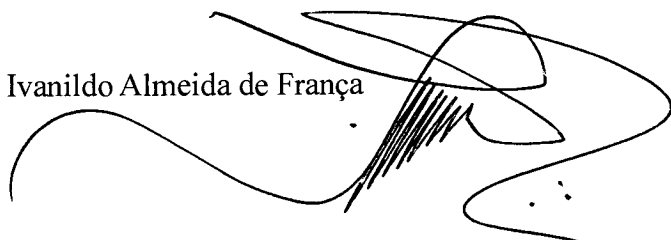
IV- Alega abuso de autoridade, por entender que o agente do fisco teve visão pejorativa do contribuinte, lavrando auto de infração marcado pelo descaso com o contribuinte, sem o mínimo de bom senso, prejudicando o contribuinte em sua imagem idônea com relação ao fisco.

Por fim, requer a exclusão do lançamento tributário proveniente do auto de infração tendo em vista os argumentos narrados.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 223/2017 fls. 54/57 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.58.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu por haver o agente do fisco, constatado que a autuada incorreu em falta de pagamento por ter aproveitado crédito indevido de ICMS nos mês de Março de 2011 no total de R\$ 2.877,43 por ter se apropriado em Outros Créditos o valor correspondente a Auto de Infração nº 201103056, referente a remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal que seguia do estabelecimento cearense para filial da empresa no estado do Rio Grande no Norte: Vicunha Indústria e Comércio LTDA. CNPJ-12.976.890/0003-12:

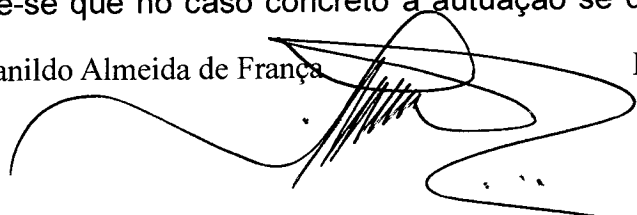
Observa-se ainda, que as mercadorias foram liberadas mediante pagamento do auto de infração e com a emissão da nota fiscal avulsa nº 2011020570 (cópia anexa), tendo como emitente da nota fiscal avulsa a empresa ora autuada, vicunha Indústria de Implementos Rodoviários LTDA. CGF 06.998309-7. CNPJ 12.976.890/0002-31 e como destinatária a Vicunha Indústria e Comércio LTDA. CNPJ- 12.976.890/0003-12 estabelecida no Estado do Rio Grande do Norte, ou seja, a anota fiscal avulsa acoberta uma operação de saída da empresa cearense para outra no estado do Rio Grande do Norte. :

Em razão da infração apontada, o agente do fisco imputou-lhe a penalidade prevista no art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, é dizer multa de uma vez o valor do imposto, ou seja, multa de R\$ 2.877,43.

A Relatora originária, suscitou a decadência do crédito, considerando que é referente ao mês de Março de 2011 e que a autuação se deu em 26/04/2016, e que portanto, a luz da norma inserta no art. 150, § 4º do CTN, o fisco não poderia mais lançar tais créditos.

Calha aduzir, que o instituto da decadência é matéria disciplinada em dois dispositivos do CTN, cuja distinção entre as hipóteses fáticas, cinge-se, basicamente, à natureza e às circunstâncias materiais em que ocorreram os fatos geradores, balizadores da situação concreta.

Neste diapasão, ressalte-se que no caso concreto a autuação se deu em



razão de falta de pagamento em razão de aproveitamento de crédito indevido do ICMS.

Acerca do tema, longe de gozar de unanimidade, há entendimentos conflitantes, tanto no âmbito da jurisprudência que emana dos tribunais superiores, assim como administrativa na seara deste órgão judicante, entretanto, hodiernamente, foi trazido ao ordenamento jurídico-tributário, concepção sumulada pelo STF, a teor da Súmula 555, na 1ª Seção, aprovada em 09/12/2015. Dje 15/12/2015. Vejamos:

Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Posto isto, do cotejo que se proceda do fato concreto, à subsunção do norteamento que emerge da Súmula supra colacionada, conduz ao entendimento de que, patente se revela a falta de registro do imposto devido, à medida que os demonstrativos que instruem os autos retratam uma falta de pagamento do ICMS em razão de aproveitamento de crédito indevido, logo, patente se evidencia a ausência de declaração de débito, aspecto de fundo consignado na parte inicial do teor do instrumento supra colacionado.

Em face dessa premissa, no caso concreto, a cognição assente na Súmula sobredita não se reveste de entendimento inédito, ao vislumbre que vai ao encontro de corrente adepta desse postulado no âmbito do CONAT/CE, por conseguinte, em última análise, a jurisprudência que emerge da súmula em tablado, implica tão somente a ratificação de remansosa jurisprudência administrativa deste órgão.

Portanto, sob essa ótica, extrai-se o entendimento de que o mês de março de 2011, não fora atingido pelo instituto da decadência, ao sentimento que a regra a que se sujeita a hipótese fática é a insculpida no inciso I do artigo 173 do CTN, entendimento esse pautado no todo exposto, por conseguinte, não se vislumbra cenário que permita excluí-lo do lançamento.

No mérito, cabe consignar que o agente do Fisco foi claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração e na Informação Complementar, bem como ao aplicar a penalidade, restando demonstrada de forma clara o sujeito passivo, a infração cometida e o valor do crédito tributário, tudo consubstanciado na documentação juntada aos autos.

Como bem consignou a Assessoria Processual Tributária, ao dizer, "Vê-se que o direito ao crédito do ICMS nasce no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, logo, não se ensejando ao crédito fiscal relativo ao auto de infração nº201103056 indevidamente lançado juá que não se refere a uma operação anterior uma vez que se trata de uma operação de saída do estado de Ceará para o Rio Grande do Norte. O que implica em violação a sistemática de apuração do imposto prevista no art. 59 do Dec. 24.569/97".

No caso em que se cuida, o direito ao crédito cabe ao destinatário da Nota Fiscal Avulsa, é dizer, a filial do Rio Grande do Norte, e não a filial remetente como entendeu a recorrente.

No que pese a alegação de abuso de autoridade, por entender que o agente do fisco teve visão pejorativa do contribuinte, lavrando auto de infração marcado pelo descaso com o contribuinte, sem o mínimo de bom senso, prejudicando o contribuinte em sua imagem idônea com relação ao fisco, a que se observar que o agente do fisco exerce atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN c/c art. 94 da Lei 12.670/96.

Assim, não há que se falar em abuso de autoridade, quando o agente do fisco, diante de uma infração a legislação tributária, realiza o lançamento do crédito tributário.

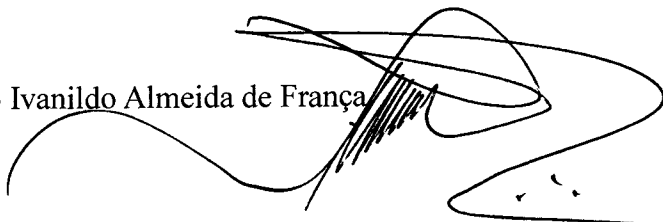
Em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Débito a Recolher:

	ICMS	MULTA	= TOTAL
Março	- R\$ 2.877,43	R\$ 2.877,43	= R\$ 5.754,86

É como voto.



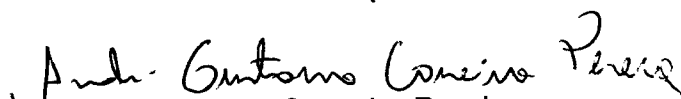
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VICUNHA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Terceira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal, após conhecer do Recurso Ordinário, decidir em relação a preliminar de extinção pela decadência argüida pela Relatora, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por voto de Desempate da Presidente, **com base no que dispõe art. 173, inciso I, do CTN**. No mérito, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi apurada a seguinte votação em relação a arguição de decadência: Votaram contrário à decadência, os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Foram votos vencidos por voto de desempate da presidencia os Conselheiros Gabriella Lima Batista (relatora originária), Frederico Caminha da Silveira e Ricardo Valente Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 04 de 2018.


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Presidente



André Gustavo Carneiro Pereira
Procurador do Estado

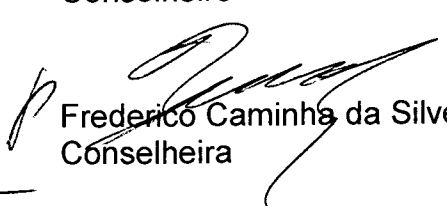

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Gabriella Lima Batista
Conselheira


Teresa Helena C. Rebouças Porto
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator Designado**


Frederico Caminha da Silveira
Conselheira